



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004786/2003-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.903 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO/SNIRPJ
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL E CIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos calendário: 1995, 1996 e 1997

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621.

Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo *a quo* do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL

A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 em face de que o direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005, se apresentadas anteriormente a esta data, aplica-se, no caso, 10 (dez) anos.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro

apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 128/132, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (fl. 01), protocolizada em 08/04/2003, mediante a qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 2.005.364,08, relativo ao Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1995 a 1997 e ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995 (fl. 02).

Da decisão recorrida, transcrevo a constatação na qual se fundou a conclusão e os termos do dispositivo:

"Assim, tendo em vista que os recolhimentos dos valores objetos da presente solicitação ocorreram de 1995 a 1997 e, considerando ainda que o presente processo foi protocolizado em 08/04/2003, a presente solicitação ficou prejudicada (ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito).

No uso da competência delegada pela Portaria nº 54/2001, art. 2º, da DERAT/SPO, de acordo com o parecer retro, que aprovo, NÃO HOMOLOGO as compensações de débitos declaradas, por inexistir créditos líquidos e certos."

A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 21/06/2004, conforme AR à fl. 141, verso.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 143/154), protocolizada em 05/07/2004, a recorrente apresenta as argumentações a seguir sintetizadas:

- Embora concorde plenamente com o fundamento utilizado no despacho decisório, no sentido de que "o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo recolhido a maior se extingue após 5(cinco) anos contados da extinção do crédito tributário", discorda no tocante à determinação do termo inicial para contagem do prazo quinquenal.

- Sustenta que, sendo o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a "data da extinção do crédito tributário", termo inicial da contagem do referido prazo decadencial, não coincide com a data dos pagamentos indevidos, ocorrendo cinco anos contados a partir do fato gerador do tributo que ensejou o pagamento indevido.

- A interpretação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 150 do mesmo diploma, leva à inevitável conclusão de que o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador;

Invoca decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferida e julgados do Conselho de Contribuintes de 1999, 2001, 2002 e 2003 entendimentos doutrinários e entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado em julgados de 2004, em consonância com o critério de contagem de prazo decadencial pretendido.

- O direito creditório pretendido deve ser reconhecido e, ato contínuo, homologada a compensação pretendida, eis que o prazo para pleitear o reconhecimento do mais antigo de seus créditos — saldo negativo de tributo relativo ao ano-calendário de 1995 — viria a se extinguir apenas em 30.12.2007, conforme demonstrado no quadro a fl. 153;

- Requer, ainda, a suspensão do crédito tributário cuja compensação foi pleiteada, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 35, § 2º, da Instrução Normativa nº 210/2002;

- Por fim, requer que as intimações e notificações relativas ao processo sejam encaminhadas não só à recorrente, mas também a seus advogados, a endereço informado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 16-12.175, de 16/01/2007, julgando os lançamentos procedentes, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

SUSPENSÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS.

A apresentação de manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa a compensação declarada suspende os débitos no valor que não exceder o crédito informado na Declaração de Compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Incabível a homologação de compensação de débitos declarados à Secretaria da Receita Federal, quando o direito ao crédito utilizado para tal fim encontra-se fulminado pela decadência.

Compensação não homologada.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/

05/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Cinge-se a demanda em analisar as conclusões e o pedido do recurso voluntário, a saber:

“DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando em suma que:

(i) o prazo para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esse E. Conselho de Contribuintes;

(ii) a LC nº 118/05 não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que esta não possui efeitos retroativos e deve ser aplicada apenas a fatos ocorridos a partir do início de sua vigência, isto é, 09 de junho de 2005;

Requer-se que o presente recurso seja integralmente provido para o fim desse Egrégio Conselho de Contribuintes reformar o Acórdão DRJ/SPOI n.º16-12.175, homologando-se, consequentemente, a compensação pleiteada pela Recorrente.”

A recorrente fundamenta a sua inconformidade na denominada "tese dos dez anos de decadência", também conhecida por tese dos "cinco mais cinco", em alusão aos cinco anos que seriam necessários para que o "auto-lançamento" restasse tacitamente homologado e mais cinco anos contados a partir de então. Invoca jurisprudência do STJ a seu favor.

Entendo proceder a afirmativa de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo para pleitear a restituição.

No caso, os pagamentos ocorreram nos anos base de 1995, 1996 e 1997, enquanto o pedido de restituição, data da declaração de compensação deu-se em 08/04/2003.

Necessário, portanto, definir a forma de contagem do prazo para que a contribuinte fizesse uso do indébito formado com a apuração de saldos negativos nos anos calendário de 1995, 1996 e 1997.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, também as Instruções Normativas/SRF nºs 600/2005 e 900/2008, a Receita Federal normatizando dispositivos da Lei 9.430/1996, admite a utilização do indébito correspondente a saldo negativos a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

É certo que o Regimento Interno do CARF determina a observância de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Todavia, a tese defendida pela interessada, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Declarado o trânsito em julgado desta decisão, impõe-se a sua reprodução nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62-A do RICARF, antes citado.

Embora a decisão reporte-se a prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial, e portanto, no meu entender, aplica-se ao caso em análise.

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 18/04/2003, direito creditório apurado em 31/12/1995 a 31/12/1997. Ou seja, **avalia-se conduta da contribuinte em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº**

118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do novo prazo.

Assim, observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que em 18/04/2003 data anterior à entrada em vigor do novo prazo (cinco anos) estipulado na LC 118/2005, conta-se, no caso em apreço, o prazo de 10 (dez) anos, iniciado em 01/01/1996 e encerrando-se em 01/01/2006, para a contribuinte valer-se, em compensação, de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração anual, encerrado em 31/12/1995 (mais antigo).

Destarte, forçoso concluir que o presente processo deverá retornar à DRF de origem (DERAT/SP) para verificação da documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que possam assegurar certeza e liquidez, pois, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos mesmos e proceder a conferência dos valores envolvidos.

Tendo em vista o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para afastar a prescrição do direito de repetir o indébito e, restituir os autos do presente processo à DERAT/SP para apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator